



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001407/2003-06

Recurso nº : 127.963

Recorrente : FANCKHAUSER S/A

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 204-00.386

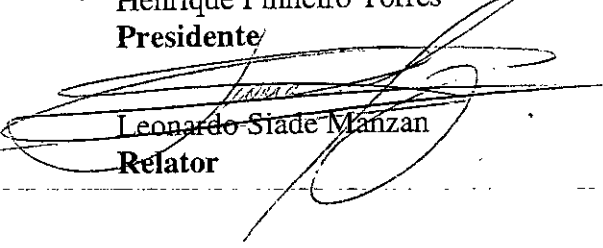
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANCKHAUSER S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

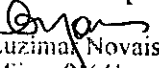
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Leonardo Siade Manzan

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 10 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.001407/2003-06
Recurso nº : 127.963

Recorrente : FANCKHAUSER S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Santa Maria/RS, *ipsis literis*:

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 267/271, com os anexos de fls. 258/266, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 9.810,74, relativamente a períodos de apuração entre 02/1999 e 12/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante de diferença apurada entre o valor declarado e o escriturado, tendo como base legal o art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07, de 1970; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; o Título 5, capítulo I, seção I, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; o art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; o art. 149 do CTN; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718, de 1998; o art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-19, de 1999; o art. 30 da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001; os arts. 10 e 13 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Houve ciência em 27/03/2003.

Em 28/04/2003 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 276/279, argüindo o que está exposto a seguir:

DO HISTÓRICO

- sofreu ação fiscal para a verificação da legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI;*
- durante a verificação de documentos, entendeu a fiscalização que a empresa deixou de recolher valores referentes ao PIS, devidos por conta de receitas não oriundas do faturamento;*
- de tal procedimento resultou a autuação de R\$ 20.165,19, da qual teve ciência em 27/03/2003.*

DO RELATÓRIO

- a Fiscalização aduz que a exação se deu sobre os valores auferidos pela venda de serviços prestados e de receitas correspondentes aos lançamentos efetuados nas contas de Variação Monetária Ativa, Receitas de Títulos Vinculados no Mercado Aberto, Juros e Descontos Recebidos, Receitas de Outros Investimentos Temporários, Variação Cambial Ativa, Aluguéis e Fretes Recebidos e Receitas Eventuais. Destacou, ainda, a inclusão na base de cálculo do PIS, de valores auferidos pela devolução em razão de sentença judicial, de valores que haviam sido recolhidos relativamente ao FINSOCIAL;*
- não deve prosperar o auto de infração, pelas razões que expõe.*

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- procede em parte o levantamento realizado pela Fiscalização. Contudo, de maneira equivocada, foram considerados como receitas tributáveis valores que não podem compor a base de cálculo do PIS;*

2
PP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

02 10 07
Nº 11070.001407/2003-06
Data de Recurso: 10/07/03

2. COPIA
FL.

Processo nº : 11070.001407/2003-06
Recurso nº : 127.963

• a Fiscalização incorreu em erro ao considerar toda e qualquer receita como faturamento. O conceito de receita bruta existente na lei que embasa a cobrança do PIS deve ser adequado ao conceito conhecido tecnicamente como faturamento. Pode e deve o conceito de receita bruta ser interpretado tal e qual definido na LC 70, que efetivamente criou a dita contribuição social incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º);

• tal posição fica consolidada quando se reporta ao entendimento do STF no julgamento do RE nº 150.755-1/PE. Registra posicionamento de Ministros;

• mostra-se inaceitável entender-se que as receitas não compreendidas no conceito legal de faturamento sejam incluídas na base tributável do PIS, devendo os lançamentos que tiveram por base de cálculo as receitas obtidas nos lançamentos contábeis das contas Variação Monetária Ativa, Receitas de Títulos Vinculados no Mercado Aberto, Juros e Descontos Recebidos, Variação Cambial Ativa e Receitas Eventuais serem estornados da infração imposta.

DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

• cabe ressaltar a ilegalidade aparente, independentemente de qualquer conceituação de receita, quando é tomada por base de cálculo, lançamento correspondente aos valores relativos ao FINSOCIAL, devolvidos por terem sido recolhidos indevidamente face à sentença judicial;

• a devolução de indébito não é, de modo algum, faturamento ou receita de origem comercial. A devolução do FINSOCIAL é, tão somente, a devolução da contribuição que foi recolhida indevidamente e cuja origem do dinheiro que lhe auferiu a possibilidade de pagamento já foi outrora tributada;

• não pode haver tributação sobre devolução de indébito fiscal, eis que, ao contrário do crédito fiscal e independentemente de conceituação, não se trata de novo valor percebido pela empresa, mas sim de retorno de valor que já teve sua base de origem devidamente tributada.

Ao finalizar, requer:

a) o recebimento da impugnação, com o conseqüente e devido estorno dos valores e consectários exarados com base nas receitas não compreendidas pelo faturamento, em razão da venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, com base na argumentação que apresentou;

b) alternativamente, ainda que não seja reconhecida a irregularidade de aplicação da base de cálculo como requerido, o estorno, como base para a cobrança do PIS, dos valores recebidos como devolução do pagamento indevido do FINSOCIAL, sendo abatidas as eventuais multas e juros cobrados, de forma a não haver dupla cobrança do mesmo tributo e dos conseqüentes encargos.

Pede deferimento.

À impugnação a contribuinte juntou:

1. às fls. 280/285 – cópia de Ata de Assembléia Geral;

2. à fl. 286 – cópia de documento de identidade e CPF.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001407/2003-06
Recurso nº : 127.963

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Urgência	02 / 10 / 67
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

A repartição de origem despachou à fl. 289, tendo juntado, também, Extrato de Processo às fls. 290/296.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória e alegando, por fim, ter requerido o parcelamento do crédito tributário ora hostilizado.

É o relatório.

H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001407/2003-06
Recurso nº : 127.963

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília.	08 / 10 / 07
<i>Eny</i> Maria Luzimar Novais Mat. Signe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

De início, cumpre ressaltar que não há como saber se o recurso interposto pela contribuinte em epígrafe é ou não tempestivo, pois não há data de protocolo no mesmo. Os demais requisitos de admissibilidade foram respeitados.

Em suas razões recursais, a contribuinte aduz que o presente recurso sequer deveria ser julgado, tendo em vista que "as dívidas arroladas nos referidos autos de infrações constantes à fls. n.ºs 267/271 e anexos de fls. 258/266, que deram origem ao lançamento julgado parcialmente procedente por essa 2ª Turma, foram todas incluídas no PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, realizado pela recorrente em 30 de julho de 2003, conforme se comprova inequivocamente pela CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (docs. 2 e 3) anexos". (SIC).

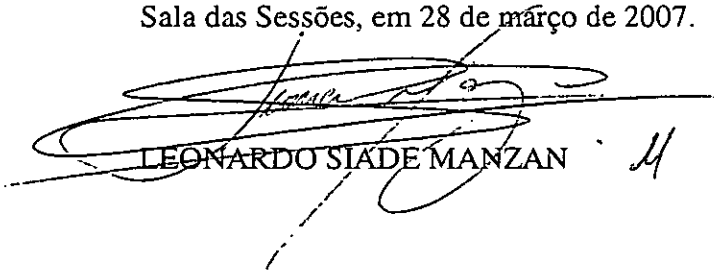
Pois bem, é verdade que existe o pedido de parcelamento especial alegado pela empresa, consoante comprova os documentos juntados às fls. 311 e 312 dos presentes autos.

Todavia, pela documentação juntada não há como saber se efetivamente os débitos dos presentes autos estão incluídos no PAES, razão pela qual deve-se constituir prova de tal fato.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para apurar se o crédito tributário ora vergastado foi efetivamente incluído no Parcelamento Especial - PAES -, previsto na Lei n.º 10.684/03.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN